



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

Processos nº	10.041-2/2012
Órgão	Prefeitura Municipal de Tesouro
CNPJ	03.543.303/0001-49
Gestor	Ilton Ferreira Barbosa
Assunto	Contas anuais de gestão - exercício de 2012
Relator	Conselheiro Waldir Júlio Teis

FUNDAMENTAÇÃO

Tribunal Pleno,

Diante do relatório da 4ª SECEX e do parecer do Ministério Público de Contas, cumpre-me fazer a análise individualizada das irregularidades que permaneceram, dividindo-as de acordo com os respectivos responsáveis:

Sr. Ilton Ferreira Barbosa – Gestor/Ordenador de Despesas – exercício de 2012

1. DB 02. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_02. Não adoção de providências para a arrecadação do crédito tributário (art. 1º, § 1º, e art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; e arts. 52 e 53 da Lei nº 4.320/64).

1.1. Os tributos da competência municipal foram instituídos e previstos, mas não foram efetivamente arrecadados. Item 3.1,2.

O gestor alegou em sua defesa que a administração utilizou de todos os recursos legais para efetuar a cobrança de tributos, tendo como resultado a expressiva arrecadação da dívida ativa tributária.

A equipe de auditoria ressaltou que a irregularidade refere-se à baixa arrecadação das receitas de IPTU, ISS, ITBI e taxas, conforme evidenciado no quadro abaixo:

Receita de Tributos	Previsão/Atualização (A)	Realizado (B)	Percentual (B/A)	Alerta
Impostos	261.557,00	170.184,61	65,07	SIM
A - IPTU	17.000,00	10.710,33	63,00	SIM
B - ISS	98.967,00	77.110,79	77,92	SIM
C - ITBI	145.590,00	82.363,49	56,57	SIM



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

Taxas		16.500,00	9.946,02	60,28	SIM
Dívida tributária	ativa	23.893,00	30.414,60	127,30	NÃO

Considerando o padrão adotado no sistema LRF-Cidadão para emissão de “alerta”, houve baixa arrecadação das receitas dos tributos IPTU, ISS, ITBI e Taxas, em relação à previsão. Dessa forma, a equipe de auditoria manteve a irregularidade.

No entendimento do Ministério Público de Contas, em que pese o acompanhamento simultâneo da gestão no exercício de 2012, realizado pela equipe técnica, embora não tenha atingido a totalidade prevista, a arrecadação foi satisfatória. Além disso, a arrecadação mediante cobrança da dívida ativa foi de 27% acima do previsto, o que demonstra que, embora os tributos não sejam arrecadados na sua totalidade no exercício competente, estes estão sendo efetivamente arrecadados oportunamente.

O MPC também destacou que o art. 11, da Lei de Responsabilidade Fiscal, dispõe que “são requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação”. Ora, é evidente que a efetiva arrecadação de que trata a lei abrange também a arrecadação mediante cobrança de dívida ativa.

Sendo assim, em discordância com a equipe técnica, o Ministério Público de Contas entendeu que a irregularidade deve ser afastada, tendo em vista a indicação de que o gestor cumpriu com o estabelecido pela legislação, e dentro dos meios dispostos pela Administração Pública, fez o possível para realizar a efetiva arrecadação.

Com relação ao apontamento acompanho a análise do Ministério Público de Contas.

Trago para análise matéria veiculada no dia 8/3/2012, no site do Sistema Firjan http://www.firjan.org.br/IFGF/ifgf_release.html, conforme segue:

“FGF: quase 65% dos municípios do país têm gestão fiscal difícil ou crítica

Índice Firjan de Gestão Fiscal, novo estudo da FIRJAN, revela que apenas 95 municípios brasileiros têm excelência na gestão orçamentária

Rio de Janeiro, 8 de março de 2012



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

A situação fiscal é difícil ou crítica para quase 65% dos municípios brasileiros, enquanto a excelência na gestão fiscal está restrita a 2% das cidades do país. As regiões Sul e Sudeste concentram os municípios com melhor qualidade de gestão fiscal, com 81 cidades entre as 100 melhores do Brasil. Do lado oposto, aparecem Norte e Nordeste, com 93 municípios entre os 100 piores no que diz respeito à eficiência na gestão orçamentária das prefeituras. Os dados são do **IFGF (Índice Firjan de Gestão Fiscal)**, criado pelo **Sistema FIRJAN** para avaliar a qualidade de gestão fiscal dos municípios brasileiros.”

Neste caso em análise, apesar de a gestão não ter alcançando resultados ideais na arrecadação de IPTU, ISS, ITBI e Taxas, a arrecadação da dívida ativa esteve acima do valor inicialmente previsto, e, quando comparado com o histórico de cobrança geral, dessa dívida, pelos órgãos públicos, esse percentual está muito além da média nacional, a qual não passa de três (3) por cento.

Trago a título de informação dados de uma pesquisa realizada pelo IBGE, que traz o seguinte:

“62,9% dos municípios adotam mecanismos de atração de empreendimentos

Verificou-se na MUNIC 2012 o maior esforço de adequação da estrutura administrativa e da tributária com vistas ao aumento dos recursos financeiros próprios, destacando-se o investimento na modernização de uma série de instrumentos de controle da arrecadação, como a informatização dos cadastros de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e Imposto Sobre Serviços - ISS. Da mesma forma, a ampliação da base arrecadatória dos municípios, com a instituição de diferentes tipos de taxas e da concessão de incentivos a atração de empreendimentos são importantes mecanismos que contribuem para o crescimento da arrecadação tributária dos municípios.”

PROPORÇÃO DOS MUNICÍPIOS COM CADASTROS INFORMATIZADOS, SEGUNDO AS CLASSES DE TAMANHO DA POPULAÇÃO DOS MUNICÍPIOS – BRASIL 2006/2012		
Classe de tamanho da população dos	Proporção de municípios com cadastros Informatizados (%)	
	IPTU	ISS



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

municípios	2006	2012	2006	2012
Até 5.000	83,1	84,9	67,9	81,9
5001 – 10.000	79,1	82,5	58,1	75,7
10.001 – 20.000	78,8	80,5	63,2	77,5
20.001 – 50.000	82,4	83,4	66,7	80,8
50.001- 100.000	87,0	87,4	75,0	87,5
40.001 – 50.000	95,2	96,3	89,7	96
50.001 -60.000	98,3	99,0	93,5	98
Mais de 500.000	100,0	100,0	100,0	94,7

Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de População e Indicadores Sociais, Pesquisa de Informações Básicas Municipais 2012.

A pesquisa do IBGE, demonstra que os municípios estão se organizando via sistemas informatizados. Quando comparado com o estudo realizado pela FIRJAN, demonstra que só o sistema não basta, o que falta são procedimentos e meios efetivos da cobrança do tributo municipal.

Por outro lado o que deve ser analisado não é somente o valor inicialmente previsto, mas o contexto econômico do município, ou seja: qual o potencial de geração de receita que o município dispõe?

No caso do IPTU, se não for analisada a planta urbana, com a devida mensuração do valor venal do imóvel, se essa atualização é anual, bienal, ou em períodos mais longo, isso é um indicativo para o gestor, onde a receita pode ser melhorada.

No caso do ISS deve ser analisado o potencial econômico das empresas contribuintes desse imposto. Verificar se há incentivos fiscais ou não; como se comporta a economia das prestadoras de serviços; o sistema de cobrança é eficiente? Há controle de impressão gráfica das notas fiscais ou as empresas estão enquadradas no simples? Portanto, tudo isso deve ser analisado pelo gestor.

No caso do ITBI, o gestor deve avaliar se o valor da base de cálculo desse imposto está devidamente atualizado com o valor de mercado. O gestor deverá ainda, buscar junto ao serviço notarial ou cartório responsável pelo registro dos imóveis, informações sobre as transações imobiliárias que ocorrem no município. Portanto, verificando o apontamento, tem-se que admitir que assiste razão em parte à equipe técnica, mas não se pode afirmar que não houve esforço suficiente para a devida arrecadação.

Nesse caso, acompanho o entendimento do MPC, e afasto a irregularidade e recomendarei no dispositivo do voto para que o atual gestor busque meios efetivos para a cobrança dos créditos tributários do município, seja ela através de campanhas, de análise da planta urbana para fazer uma



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

avaliação dos valores de base de cálculo para fins de cobrança do IPTU, bem como as questões anotadas no que diz respeito ao ISS e ITBI.

2. HB 04. Contrato_Grave_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93).

2.1. Apesar de no sistema APLIC constar o nome de fiscal para os contratos, não se observou uma efetiva fiscalização da execução dos contratos. Inclusive, observou-se nas informações remetidas via sistema APLIC que, para o contrato nº 46/2012 foi designado o Sr. Abenel Francisco de Miranda Júnior, CPF 689.311.741-87, representante da empresa Solutions Corp Assessoria Empresarial Ltda, no contrato n. 01/2012 (art. 67 da Lei 8.666/93) – HB 04 – item 3.4, 1.

O gestor declarou que está melhorando a fiscalização dos contratos, pois não tinha noção sobre a melhor forma de executar a fiscalização dos contratos. Ainda destacou que está investindo em servidor que realizará adequada fiscalização dos contratos.

A equipe técnica entendeu que as manifestações tratam de providências de correções posteriores ao término do exercício sob exame. Como a situação foi relatada na informação preliminar, para esta equipe a irregularidade deve permanecer.

Para o Ministério Público de contas a execução contratual é obrigatória para todos os órgãos e entidades públicas. Não se insere na esfera de discricionariedade do gestor a decisão de fiscalizar ou não, sendo o não exercício desse poder-dever uma falta grave. O fundamento dessa obrigatoriedade encontra-se na Lei nº 8.666/1993, cujo artigo 67 define que a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

Neste caso, o Ministério Público de Contas, em consonância com a equipe técnica entendeu que permanece a irregularidade, sendo cabível a aplicação de multa ao gestor.

É importante para o gestor público desenvolver mecanismos que visem o acompanhamento dos contratos, porque assim, ele não apenas resguardará o interesse público, mas também, a si próprio. Além da cautela com a regularidade do procedimento licitatório, mais adiante se deparará com três pontos vulneráveis: a) gestão do contrato; b) fiscalização do contrato; e c) o controle do recebimento do objeto.



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

O TCU tem tratado essa questão, decidindo da seguinte forma:

Processo nº 1.833-34/2008, assim manifestou: **“(…) NO TOCANTE À AUSENCIA DE DESIGNAÇÃO FORMAL DE FISCAIS DOS CONTRATOS FIRMADOS COM AS CONTRATADAS, CABE DESTACAR QUE NÃO SE TRATA DE UMA MERA FORMALIDADE. É POR MEIO DESSE INSTRUMENTO QUE O CONTRATANTE VERIFICA A CORRETA E SATISFATÓRIA EXECUÇÃO DO OBJETO. (…).”**

Analisando a arguição do gestor, tem-se a impressão de que a gestão começou no exercício sob análise. Ora, o mesmo afirma que **“pois não tinha noção sobre a melhor forma de executar a fiscalização dos contratos”**. Após três anos de mandato, ainda não tinha descoberto a melhor forma de executar a fiscalização? Isso demonstra que o controle interno não atua como deveria.

Essas irregularidades de cunho formal, venho afirmando há tempo, que os “atores” dessas atividades, são servidores designados ou nomeados pelo gestor, e não o próprio gestor, embora ele tenha a responsabilidade direta nos atos de gestão. Mas é necessário se apontar a responsabilidade daquelas pessoas responsáveis pela operacionalização dessas atividades.

Neste caso não há como aceitar as justificativas do gestor, tendo em vista que não foram nomeados servidores para acompanhar a fiscalização e execução dos contratos. Dessa forma não há como deixar de aplicar multa pedagógica e recomendação no dispositivo do voto.

3. GB 05. Licitação_Grave_05. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, e 24, I e II, da Lei nº 8.666/1993).

3.1. Foi constatado fracionamento de despesas na aquisição de pneus promovendo a dispensa indevidamente durante o primeiro semestre do exercício financeiro, conforme relação de despesa constante no Anexo IV-TCE (art. 23, § 2º, L. 8.666/93; Resolução de Consulta 21/2011) – GB 05 – item 3.3, 4.

O gestor alegou que o fracionamento não ocorreu propositalmente, mas devido à falha no setor de compras. Portanto, não houve dolo ou má-fé e os valores pagos estão dentro do preço de mercado.

No entendimento da equipe técnica, as manifestações da



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

defesa apenas informam o porquê da ocorrência da irregularidade mantida, mas em nada acrescentam para que possa afastá-la. Sendo assim, a equipe técnica manteve o apontamento.

O Ministério Público de Contas se manifestou no sentido de que a irregularidade foi confirmada pelo gestor, o que caracterizou o fracionamento de despesa, mesmo que esta não tenha sido a intenção do gestor.

O MPC destacou ainda que a falha em que o gestor incorreu, deu ensejo à contratação para aquisição de pneus mediante dispensa de licitação, caso em que, se não tivesse havido a falha, não se enquadraria nas hipóteses de dispensa de licitação.

A Lei nº 8.666/1993 é clara ao trazer em seu artigo 24, II, que somente naquela hipótese é possível fracionar o objeto e realizar a licitação por dispensa de licitação, qualquer outra possibilidade de fracionamento não prevista nesta lei é inaplicável, podendo, inclusive, enquadrar-se como crime de fraude à licitação previsto no artigo 90 da mesma lei.

Este Tribunal de Contas também já possui entendimento pacífico acerca do fracionamento de despesas:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 21/2011. *Ementa:* PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS. CONSULTA. LICITAÇÃO. OBRIGATORIEDADE E DEFINIÇÃO DA MODALIDADE. PARCELAMENTO DO OBJETO. FRACIONAMENTO DE DESPESAS.

CRITÉRIOS. O fracionamento de despesas é a prática ilegal do parcelamento do objeto com intento de desfigurar a modalidade licitatória ou até mesmo dispensá-la. Para que essa prática não fique configurada e o parcelamento do objeto seja perfeitamente operacionalizado, é primordial a observância dos seguintes preceitos:

[...]

2) As parcelas integrantes de um mesmo objeto devem ser conjugadas para determinação da modalidade licitatória ou dispensa. Todavia, em caráter excepcional, na forma do art. 23, § 5º, para obras e serviços de engenharia, há possibilidade de abandonar a modalidade de licitação para o total da contratação, quando se tratar de parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoa ou empresa de especialidade diversa daquela do executor da obra ou



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

serviço; 3) As contratações (obras e serviços de engenharia) que tenham a mesma natureza (assemelhados) sendo parcelas de um único objeto, devem ser somadas para determinação da obrigatoriedade da licitação ou definição da modalidade licitatória, a menos que não possam ser executados no mesmo local, conjunta e concomitantemente; 4) Sempre que as aquisições envolverem objetos idênticos ou de mesma natureza, há que se utilizar de licitação pública e na modalidade apropriada em função do valor global das contratações iguais ou semelhantes (mesma natureza) planejadas para o exercício; 5) Objetos de mesma natureza são espécies de um mesmo gênero; ou possuem similaridade na função; cujos potenciais fornecedores sejam os mesmos;[...]

Diante do exposto, o Ministério Público de Contas, em consonância com a equipe técnica, entendeu que a irregularidade permaneceu e é cabível a aplicação de multa, em razão de grave infração à norma legal.

Neste caso verifico que há falta de planejamento. O planejamento do exercício deve observar o princípio da anualidade do orçamento. Logo, não pode o agente público justificar o fracionamento da despesa com várias aquisições ou contratações no mesmo exercício, sob modalidade de licitação inferior àquela exigida para o total da despesa no ano.

Entendo que o gestor não tenha realizado o fracionamento de má-fé, no entanto, não há como afastar a irregularidade por se tratar de norma legal consolidada. Por isso, mantenho o apontamento, com a devida multa pedagógica.

4. KB 10. Pessoal_Grave_10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (artigo 37, II, da Constituição Federal).

4.1. Ainda não cumpriu a determinação da realização de concurso para controlador interno, conforme determinado no Acórdão n. 3797/ 2011 – item 4 (reincidente).

O gestor alegou que já estão sendo tomadas as providências, conforme protocolo nº 0336/2013 em 14/3/2013, memorando nº 28, solicitando procedimento licitatório com a finalidade de contratação de empresa para realização do concurso público.



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

A equipe técnica ressaltou que sua informação refere-se aos atos de gestão ocorridos durante o exercício de 2012. Neste caso, as providências tomadas após o término do exercício em exame não sanam a irregularidade.

O Ministério Público de Contas coaduna com o entendimento da equipe técnica e entende que a irregularidade deve permanecer, com aplicação de multa ao gestor responsável, tendo em vista a falta de empenho do gestor e ainda por infringência aos postulados constitucionais do concurso público. Assim, em consonância com a equipe técnica, entende como presente tal irregularidade, pela falta empenho do gestor, e ainda, por infringência aos postulados constitucionais do concurso público hauridos no art. 37, da Constituição Federal, e das Resoluções de Consulta nº 31/2010 e 37/2011.

O Ministério Público de Contas ainda destacou que o gestor deve ser multado pelo descumprimento de decisão do Tribunal, tendo em vista a determinação, quando do julgamento das contas de gestão do exercício 2011, com fundamento no art. 75, IV, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, III, do Regimento Interno do TCE/MT e art. 6º, II, da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.

Com relação ao apontamento não há como aceitar as justificativas apresentadas pelo gestor. A implantação do controle interno começou a ser exigida por este Tribunal em 2007. Já se passaram mais de cinco (5) anos, tempo suficiente para que o gestor realizasse os procedimentos para o cumprimento das normas.

O simples memorando solicitando abertura de processo licitatório para a realização de concurso conforme acima mencionado pelo gestor, não é possível aceitar porque já havia determinação a respeito, no julgamento das contas do exercício de 2011.

Nesse caso chamo atenção do gestor para que cumpra rigorosamente as determinações exaradas por este Tribunal no que tange à realização de concurso público, pois a administração deve ter o controlador interno efetivo, para que o devido cumprimento das normas constitucionais.

Portanto, mantenho a irregularidade, com a devida aplicação de multa.

Sr. Ilton Ferreira Barbosa – Gestor/Ordenador
de Despesas – exercício de 2012



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

Sra. Zizelina Aparecida Vilela Teixeira -
Contadora

5. CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).

5.1. Os valores da receita arrecadada no período analisado não foram devidamente contabilizados (art. 57, L. 4.320/64). Conforme Anexo II, constam as seguintes divergências – item 3.1, 1.

Quanto aos valores da receita do FPM, a Sra. Zizelina informou que a divergência do mês de julho (diferença de R\$ 3.607,30) foi proveniente de uma falha na geração do Anexo 10/APLIC, e que a receita está correta nos demonstrativos gerados pelo sistema de contabilidade da prefeitura.

Quanto ao valor divergente de janeiro (diferença de R\$ 126,00), a contadora informou que se trata da receita de água, lançada equivocadamente como receita do FPM, conforme documento de fls. 293-TCE.

Quanto aos valores da receita do ICMS, a diferença relatada refere-se a valores creditados pelo Governo do Estado no mesmo dia em que é creditado o ICMS. A descrição desses valores no extrato bancário é “Recebimentos Diversos ou Ordem Bancária”. Informou ainda que os valores informados via sistema APLIC estão conforme os extratos.

Com relação às diferenças nos registros das receitas do FUNDEB, a defesa não encontrou a diferença do mês de janeiro. Quanto ao valor divergente de fevereiro, informou que houve equívoco, remeteu cópia dos extratos para conferência.

Para a equipe técnica, as incorreções dos valores foram informadas, conforme levantamento da equipe de auditoria. Das informações e documentos apresentados, conclui-se que foram sanadas as divergências relativas aos registros das receitas do ICMS e do FUNDEB. Mas, conforme reconhecimento da própria defendente (fls. 153-TCE) houve incorreção na informação da receita do FPM do sistema APLIC.

A equipe técnica manteve a irregularidade devido a divergência no registro da receita do FPM no sistema APLIC nos meses de janeiro e julho.



Em que pese a conclusão da equipe técnica acerca da manutenção da irregularidade, o Ministério Público de Contas, entendeu como **sanada a irregularidade**, tendo em vista de tratar-se de apontamento referente aos registros contábeis incorretos, que foram comprovados pelo gestor como devidamente contabilizados dentro do exigido pela legislação.

O MPC também entendeu que por se tratar de simples divergência entre as informações contábeis e as informações remetidas via sistema APLIC, não pode ser caracterizada a ocorrência da irregularidade CB 02.

Ao analisar a defesa apresentada pelo gestor, concluo que há erros nas informações entre o que está sendo contabilizado e o que está sendo informado. Novamente destaco que o controle interno é de extrema importância, justamente para prevenir, corrigir, adequar, e tudo o mais que possa ser necessário para o cumprimento de normas e procedimentos.

Entendo que a irregularidade trata de erros de lançamentos contábeis e de conversão de informações via sistema. Dessa forma deixo de aplicar multa e recomendo ao setor de contabilidade, para melhorar os procedimentos de conferência entre o que se contabiliza com o que se informa via qualquer sistema, seja ele APLIC ou não, bem como, mais atuação do controle interno.

**Sr. Ilton Ferreira Barbosa – Gestor/Ordenador
de Despesas – exercício de 2012**

**Sra. Valdeci Rodrigues da Silva
Secretário de Finanças**

6. JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público e ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964).

6.1. Foram constatadas despesas de multas e juros não autorizadas e ilegitimamente classificadas como despesa pública (art.15 c/c 16 e 17 da LRF e art. 4º da Lei 4.320/64), no valor de R\$ R\$ 2.260,16 (42,32 UPFs-MT), relacionadas no Anexo VII – item 3.2, 1.

O senhor Valdeci Rodrigues da Silva – secretário de finanças do município, encaminhou às fls. 295-TCE, o comprovante de depósito na



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

conta “PREF MUNIC TESOURO FPM” agência nº 0247-X, conta nº 6.333-9, do Banco do Brasil, no valor de R\$ 2.332,26, do dia 26/3/2013, para comprovar a restituição das despesas de juros e multas.

Para a equipe técnica a restituição do valor ilegitimamente classificado como despesa pública não sana a irregularidade e entende como uma antecipação do cumprimento de uma consequente determinação deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas opinou pela manutenção da irregularidade com a devida aplicação de multa aos responsáveis, por motivo de que a restituição aos cofres públicos dos valores pagos indevidamente terem sido realizada somente após a citação por este Tribunal.

Ao analisar a defesa do item supracitado, verifico que o gestor restituiu os valores apontados pela equipe técnica e anexou nos autos às fls. 293-TCE, comprovante de pagamento das despesas mencionadas.

Apesar do posicionamento da equipe técnica e do MPC em manter o item como irregularidade, não vejo motivo para aplicar a sanção mencionada pelo Ministério Público de Contas, em razão de que o ressarcimento ocorreu antes do julgamento das contas, e acima de tudo, embora, a princípio, esse valor demonstraria prejuízo ao Erário, não foi um fato eivado de má-fé, mas decorrente de uma das duas situações: a uma, falta de observância dos prazos de vencimentos das faturas; a duas, falta de recurso financeiro, embora isso não tenha sido mencionado.

Assim sendo, entendo que o gestor ao fazer a restituição está reparando o prejuízo ao erário, dessa forma mantenho a irregularidade, mas não farei a devida penalização.

Sr. Ilton Ferreira Barbosa – Gestor/Ordenador de Despesas

Sr. Ricardo Vinícius Silva Costa - Presidente Comissão de Licitação

7. GB 13. Licitação_Grave_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

7.1. Constatou-se a cobrança da importância de R\$ 200,00 para retirada do edital da Tomada de Preços n. 01/2012 (Aquisição de combustíveis), valor superior ao custo efetivo de reprodução gráfica, contrariando o



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

art. 32, § 5º, da Lei 8.666/1993 – item 3.3, 6.

A defesa se manifestou às fls. 138/145-TCE, concluindo que não considerou exorbitante o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) cobrado pelo edital completo, pois a taxa de cobrança pelo serviço prestado é proporcional ao “número de unidades de serviço público” oferecido e consumido. O preço apenas ressarce as despesas com sua confecção.

Para a equipe técnica, a defesa apresentou suas justificativas sem informar, nem mesmo o custo de reprodução do edital e anexos da tomada de preços nº 01/2012, cujo objeto foi aquisição de combustíveis (fl. 09-TCE). Com certeza não custaria o valor de R\$ 200,00.

No entendimento da equipe técnica, não somente um edital simples, mas até um edital que contenha projetos de engenharia pode ser fornecido em arquivos digitais sem nenhum custo, ou com um custo exíguo de um disco compacto (CD). Pelos motivos expostos, a equipe manteve a irregularidade.

Para o MPC, em que pese o alegado pela defesa, tem-se que não foram juntados quaisquer documentos que justificassem o valor cobrado pelo fornecimento do edital. Ademais, como bem relatado pela equipe técnica, trata-se de um edital simples, sem conteúdo cuja reprodução gráfica poderia onerar o fornecimento, ou seja, não cotinha projetos, planilhas, ou informações que necessitassem ser fornecidas em CD-ROM.

O MPC ressaltou ainda que a Lei nº 8.666/1993 acerca deste apontamento, dispõe o seguinte:

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

[...]

§ 5º Não se exigirá, para a habilitação de que trata este artigo, prévio recolhimento de taxas ou emolumentos, salvo os referentes a fornecimento do edital, quando solicitado, com os seus elementos constitutivos, limitados ao valor do custo efetivo de reprodução gráfica da documentação fornecida.

[...]

Neste sentido, o MPC opinou pela aplicação da literalidade da lei, no sentido de que qualquer valor cobrado pelo fornecimento do edital acima do custo efetivo de sua reprodução gráfica, implica em infração a



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

dispositivo da Lei nº 8.666/1993. Assim, concluiu pela permanência do apontamento com a devida aplicação de multa.

Observando as afirmações da equipe técnica, bem como do Ministério Público de Contas, em princípio seria possível afirmar que lhes assiste razão. Mas por outro lado, não há nos autos qualquer indicativo de que o valor cobrado foi acima do valor de impressão, fornecimento, material, etc. Para se afirmar isso, necessário se faz então, que para cada procedimento licitatório, existisse uma planilha de custos, para se aferir, se o que foi ou está sendo cobrado está acima ou não, do valor gasto.

Normalmente, na formação e fixação desse custo, o que é feito, é apenas uma estimativa dos gastos, o que pode ser incluído nesse caso, também, o valor gasto com os servidores na elaboração da peça licitatória. Ora, disso nada há que possa ser afirmado com certeza de que o valor está superior ao preço efetivo, em razão de que, reprodução gráfica é uma coisa, mas o contexto de despesas que envolvem a elaboração de uma peça licitatória é outra. Portanto, afasto a irregularidade por falta de elementos convincentes quanto a afirmativa de que o valor cobrado foi acima do custo.

**Sr. Ilton Ferreira Barbosa
Gestor/Ordenador de Despesas**

8. EB 02. Controle Interno_Grave_02. Ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle do Sistema de Controle Interno, conforme Cronograma de Implantação aprovado no art. 5º da Resolução Normativa nº 01/2007 – TCE-MT (art. 74 da Constituição Federal; art. 10 da Lei Complementar nº 269/2007; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

8.1. As normas de rotinas e procedimentos de controle interno ainda não foram completamente implantadas conforme o cronograma de implantação aprovado pela Resolução Normativa TCE/MT 01/2007 e – EB 02 – item 3.12, 3 (reincidente).

Segundo a defesa, os dados referentes aos percentuais encontrados pela equipe técnica, conforme Anexo IX, que demonstra uma variação de implantação de 42% a 97%, refere-se aos dados de implantação informados até o mês de outubro/2012. Informou que até 31/12/2012 nas normas de rotinas e procedimentos de controle interno já estavam devidamente implantadas, conforme cópia do relatório do controle interno anexado e informação constante do Sistema APLIC do mês de



dezembro/2012.

A equipe técnica informou que esteve *in loco em* 19/10/2012, e sua informação final e conclusiva sobre o cronograma de implantação do sistema de controle interno – SCI (fls. 70-TCE) baseou-se nos informes do APLIC apresentados até de dezembro/2012.

Em 17/7/2013, a equipe consultou novamente o sistema APLIC, para verificar sobre as informações que dizem respeito a implantação do SCI. A situação encontrada foi a mesma informada à fls. 70-TCE.

Diante dessa situação inalterada, a equipe técnica manteve a irregularidade e excluiu a responsabilidade da senhora Elisandra Rodrigues de Moraes – Controladora Interna, com fundamento na Orientação Normativa nº 03/2012 do Comitê Técnico deste Tribunal.

Para o MPC, ao reconhecer a importância do controle interno, a gestão demonstra tomada de consciência sobre a necessidade de implantar procedimentos efetivos nesse sentido.

Ocorre que, o achado em questão já foi auditado nas contas de 2011, ensejando a determinação ao gestor para que “adotasse providências para a efetiva normatização das rotinas internas e procedimentos de controle do Sistema de Controle Interno da Prefeitura”, e aplicação de multa em razão de infração à norma legal, conforme o Acórdão nº 495/2012. Sendo assim, é notória a ocorrência de reincidência na impropriedade e o descumprimento de decisão do TCE-MT.

Portanto, haja vista a necessidade de implantar em sua totalidade as normas e procedimentos de controle interno, o Ministério Público de Contas entendeu cabível a **determinação** ao atual gestor da entidade para que adote providências neste sentido, e aplicação de **multa em razão de grave infração à norma legal**.

Ao analisar a defesa apresentada pelo gestor e documentos juntados nos autos às fls. 125/131-TCE, Relatório da Análise do Desenvolvimento e Execução do Cronogramas de Metas de Cada Sistema Administrativo, o mesmo comprova que as normas de rotinas e procedimentos de controle interno, foram implementadas. Dessa forma afastou a irregularidade.

Sr. Ilton Ferreira Barbosa – Gestor/Ordenador de Despesas



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

**Sr. Gelry Feijó de Magalhães –
Responsável veículos da Educação**

9. EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

9.1. Não se constatou controle dos custos de manutenção de veículos (controle de peças) de forma individualizada – item 3.10

A defesa justificou às fls. 94/97-TCE, que foram tomadas providências e que no exercício de 2013 já estão sendo controlados individualmente todos os custos de manutenção com veículos, procurando corrigir as falhas e administrar com obediência à legislação vigente.

Para a equipe técnica a informação da auditoria refere-se aos atos de gestão ocorridos durante o exercício de 2012 e que as providências tomadas após o término do exercício em exame não sanam a irregularidade supracitada.

O MPC se manifestou no sentido de que apesar de a defesa alegar que foram adotadas as providências no exercício de 2013, trata-se de irregularidade com ocorrência em 2012, sendo que a implantação em exercício posterior não tem o condão de sanar a irregularidade.

Ainda destacou a Constituição Federal, em seus artigos 31, 70 e 74, que define as áreas de atuação do controle interno e quais suas atribuições, sendo o controle interno o instrumento eficaz na fiscalização da aplicação dos recursos públicos, como mecanismo que tem por fim **evitar desvios, perdas e desperdícios que vem ao encontro da transparência na gestão fiscal.**

Desse modo, o Ministério Público de Contas opinou pela manutenção da irregularidade e pela aplicação de multa por descumprimento do mandamento constitucional com relação à prática da boa administração, evitando desperdícios.

Ao analisar a defesa verifico que o gestor está implementando os procedimentos de controle da frota, conforme sua informação às fls. 95/97-TCE,

O Gerenciamento e controle do uso da frota de veículos e de equipamentos é indispensável para que se tenha uma gestão eficaz. O



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

controle de manutenção da frota de veículos evita desperdícios, como troca de peças indevidas, proporcionará segurança dos condutores e usuários dos veículos.

Dessa forma mantenho a irregularidade com a devida recomendação ao gestor, para que implemente o controle mencionado, e deixo de aplicar a sanção pedagógica em face de não ter sido apontado qualquer prejuízo, em razão da irregularidade mencionada.

A Representação de natureza externa nº 22.087-6/2012, refere-se à denúncia feita pela Presidência do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental “Nascente do Araguaia”, doravante denominado Consórcio, a respeito de inadimplência na transferência de recursos financeiros pela Prefeitura Municipal de São José do Povo.

De acordo com os documentos acostados aos autos da referida representação, constam os valores de pendências mensais do município nos exercícios de 2008, 2011 e 2012, totalizaram, segundo o denunciante, o valor de R\$ 46.465,00 (quarenta e seis mil quatrocentos e sessenta e cinco reais), distribuídos da seguinte forma:

ANO	VALOR - R\$
2008	3.067,00
2010	450,00
2011	21.724,00
2012	21.224,00
TOTAL	46.465,00

A suposta inadimplência, ocorrida no exercício de 2008, foi de responsabilidade do senhor Antônio Leite Barbosa, prefeito do município na época, no valor de R\$ 3.067,00, e quanto às inadimplências ocorridas nos exercícios de 2010, 2011 e 2012, estas são de responsabilidade do senhor Ilton Ferreira Barbosa.

Neste ínterim, entendo que o posterior julgamento da representação externa em comento não interfere no julgamento das presentes contas, por entender que as atividades do referido Consórcio podem ser adiadas, embora a denúncia é originária do próprio Consórcio, bem como, conforme pesquisa nos acórdãos dos julgamentos daquelas contas, não houve qualquer determinação a respeito quando dos julgamentos das contas de exercícios anteriores.



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

Diante das razões de fato e de direito acima expostas, profiro o meu voto.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial nº 5.994/2013, do Excelentíssimo senhor Procurador de Contas Dr. Gustavo Coelho Deschamps, e **VOTO no sentido de:**

I - Julgar REGULARES COM DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES as contas anuais de gestão da Prefeitura de Tesouro, exercício de 2012, gestão do Senhor Ilton Ferreira Barbosa, tendo como corresponsável a contadora Zizelina Aparecida Vilela Teixeira, nos termos do artigo 1º, inciso II, c/c os artigos 21, § 1º e 22, § 2º, da Lei Complementar nº 269/2007, e do artigo 193, § 2º, da Resolução nº 14/2007 - Regimento Interno deste Tribunal de Contas, e da Resolução Normativa nº 10/2008, e:

II - Afasto as irregularidades constantes nos subitens, 1.1; 5,1; 6.1; 7.1; e 8.1

III – Aplicar multa:

a) de 44,00 UPFs/MT, ao senhor Ilton Ferreira Barbosa, prefeito, em razão das irregularidades descritas nos subitens 2.1, 3.1, 4.1 , 9.1, da fundamentação do voto;

b) de 11,00 UPFs/MT, ao senhor Sr. Gelmary Feijó de Magalhães – Responsável veículos da Educação, em razão da irregularidades descrita no subitem 9.1, da fundamentação do voto;

Nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c o artigo 289, incisos I, II e III, da Resolução nº 14/2007, com a nova redação dada pela Resolução Normativa nº 17/2010, que deverá ser recolhida com recursos próprios, **no prazo de 60 dias**, ao Fundo de Reparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso;

IV – Determinando ao atual gestor que:

a) Realize concurso público para o cargo de controlador interno no prazo de 180 dias.

VI - Recomendo à gestão atual que:

a) promova ações planejadas, a fim de realizar a efetiva



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

arrecadação de todos os tributos, como também a cobrança da dívida ativa;
subitem 1.1;

b) todos os contratos sejam acompanhados e fiscalizados em conformidade com o artigo 67, da Lei nº 8.666/93; **subitem 2.1;**

c) controle interno juntamente com o setor de aquisições melhore os procedimentos, rotinas, planejando suas aquisições em consonância com a Lei nº 8.666/93, evitando o fracionamento de despesas;
subitem 3.1,

d) o setor de contabilidade verifique as inconsistências dos lançamentos apontados no subitem 5.1, e faça a devida correção, adote medidas visando a melhoria dos procedimentos e rotinas internas no setor contábil;

e) adote medidas e procedimentos de controle no de manutenção da frota de veículos; subitens 9.1

f) que observe as determinações e recomendações propostas neste processo pelo Ministério Público de Contas, naquilo que lhe couber.

É como voto.

Cuiabá, 2 de setembro de 2013.

Waldir Júlio Teis
Conselheiro Relator
(Assinatura digital)